



ISSN 2178-8081

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Revista de Julgados



VOLUME 6

2010 / 2011

POVO E DEMOCRACIA: EXERCÍCIOS DE SOBERANIA¹

Emir Couto Manjud Maluf²

Mona Lisa de Moraes de Freitas Jacob³

RESUMO

Este artigo considerará problemas relacionados à representação política popular em países de democratização tardia, como o Brasil. Tomando como certa a afirmação de Abraham Lincoln, da excelência do governo do povo, pelo povo e para o povo, o trabalho demonstrará que a democracia representativa, tal como implementada no Brasil, é, na verdade, uma distorção dos próprios ideais da Constituição Brasileira. Uma breve introdução definirá o conceito de povo, assim como suas distorções que tanto corrompem valores da democracia. Explicar-se-á como e por que a democracia representativa falha em criar o tipo de cidadania que emancipa o povo e cria um genuíno Estado Democrático de Direito. A falta de controle sobre os agentes representativos é um desses problemas que alienam o poder soberano de seu titular legítimo, o povo. Também apontar-se-ão iniciativas populares e institucionais que fomentam a participação do povo na política e o controle da conduta de agentes públicos: garantias processuais, regulamentos eleitorais e campanhas institucionais. Finalmente, a conclusão reforçará a necessidade de participação popular a fim de consubstanciar a regra constitucional de democracia.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Democracia representativa 2. Soberania popular
3. Controle de agentes públicos

1 Introdução

O ideal de Abraham Lincoln, de um “*governo do povo, pelo povo, para o povo*”, representa um dos problemas mais perenes de toda a história das democracias contemporâneas. E os motivos não são poucos. Neste breve artigo serão considerados três elementos presentes na definição citada: o povo, a democracia e as possibilidades de atuação popular no regime democrático, especialmente no ato de escolha dos representantes eleitos para cargos públicos, previamente ao exercício do mandato.

A atualidade de tal problema é evidente, e sua relevância é crescente. A aproximação das Eleições de 2010 e as constantes crises de credibilidade das Casas

1 Artigo apresentado no III Congresso Brasileiro de Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, em outubro de 2010.

2 Assessor jurídico do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2006), pós-graduado em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada da PUC-Minas (2011). Currículo Lattes <<http://lattes.cnpq.br/1827566222498804>>.

3 Bacharel em Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/6508963701715897>>.

legislativas federais suscitam questões sérias sobre a efetividade do poder popular, exercido através do voto, sobre os rumos do Estado brasileiro, bem como sobre a natureza da democracia que nele se pratica. Tais fatos representam dilemas ainda não-resolvidos, mas ainda assim catalisam reações tanto da sociedade civil quanto do Poder Judiciário, especialmente da Justiça Eleitoral, que serão consideradas no presente estudo.

Primeiramente, é necessário estabelecer a identidade de quem Abraham Lincoln se referiu como “povo”. Na verdade, este é um dos conceitos mais problemáticos de todos os tempos, dadas as muitas expectativas com ele relacionadas. No Ordenamento jurídico brasileiro, sua Constituição afirma em seu primeiro artigo, parágrafo único: “*Tudo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*”

Um ente com tanto poder, autorizado a exercê-lo diretamente ou por meio de representação, requer *identidade*. Paulo Bonavides indicou a necessidade dessa titularidade ao apontar as opiniões de Carlos Sanchez Viamonte, que afirma que “*o titular do poder constituinte é produto das circunstâncias históricas e aparece sempre condicionado por elas*” (SANCHEZ VIAMONTE, 1957, p. 69 apud BONAVIDES, 2008, p. 158), assim como de Georges Burdeau, que nega a existência de “*um poder constituinte abstrato, mas sempre preso a um indivíduo, a um grupo ou a um povo*”. (BURDEAU, 1957, p. 69 apud BONAVIDES, 2008, p. 158).

O povo brasileiro é o titular do poder constituinte que produziu o atual ordenamento jurídico. Mas uma atribuição, ainda que de tal relevância, não satisfaz a necessidade de identificação. Em busca dela, numa outra obra, de sugestivo título *Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*, Paulo Bonavides foi um pouco mais longe, abordando as questões:

O que é o povo? – formulada desde Rousseau e Kelsen, e [...] quem é o povo? – aperfeiçoada em concretude, e levantada no Brasil por Friederich Müller [...] que a fez objeto de um ensaio primoroso, onde ele cuida de haver suscitado a questão fundamental da Democracia. (BONAVIDES, 2001, p. 52 et seq., grifo do autor).

A resposta de Kelsen (apud BONAVIDES, 2001, p. 53) é de que o povo, “*sujeito e objeto do poder*” numa Democracia, regime em que há “*identidade de governantes e governados*”, é “*um sistema de atos humanos isolados*”, visão que Bonavides rejeita por ser “*estritamente formalista, molecular, fragmentária e mecanicista*”. (BONAVIDES, 2001, p. 53) Do mesmo modo, rejeita a noção de mecanicista de Rousseau, que o definiu puramente como algo amorfo, dotado de uma “*volonté générale*” que não possui qualquer subjetividade além do pertencimento ao grupo instaurador do Contrato Social (ROUSSEAU apud BONAVIDES, 2001, p. 53).

O Povo brasileiro é, num conceito sociológico, “*a nação, a consciência de um destino, a força de uma solidariedade, o laço de uma comunhão fraterna, a manifestação de uma vontade aglutinadora*” (BONAVIDES, 2001, p. 53) A ideia jurídica de *povo*, conforme

positivada na história e na própria Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, é caracterizada por Müller como “*povo conceito de combate*”, quer dizer, “*povo ativo, [...] instância global de atribuição de legitimidade, e destinatário de prestações civilizatórias do Estado*”. (MÜLLER, 2003, p. 75). “*Povo conceito de combate*”, ente responsável pelas grandes mudanças históricas ocorridas desde a queda do *ancien régime* na França, pelas sucessivas gerações de direitos que proclamam liberdades, igualdades e fraternidades a serem realizadas material e espiritualmente, é o termo que melhor caracteriza o titular do poder constituinte, oposto à ideia do povo-ícone, gado, rebanho “*domesticado, refreado, contido e neutralizado em seus ímpetos revolucionários*” (BONAVIDES, 2001, p. 55) Quem é o povo? Bonavides o identifica como a “*razão concreta da humanidade, [...] o pedestal supremo de um valor jurídico posto em quarta dimensão*”. (BONAVIDES, 2001, p. 59).

2 Representação ou delegação ?

Embora titular do poder político no Brasil, o povo brasileiro “*o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*”. Isso nos remete ao regime político definido pela Constituição: *democracia*. Provavelmente tão problemática como a ideia de “povo”, democracia se tornou um termo polissêmico, chegando mesmo a confundir ou perder seu sentido histórico. Daí as muitas versões: democracias populares, populistas, indiretas diretas, dentre outras. Por hora, interessa apenas uma, com suas variantes: a democracia representativa, com sua situação ideal, com a participação do povo, e a situação (lamentavelmente) real, chamada por Guillermo O'Donnell de “*democracia delegativa*” (O'DONNELL, 1991).

Uma democracia representativa é aquela em que o povo, que escolheu os representantes de sua vontade como expressão do exercício do poder (CRFB, art. 1º, PU), participa na “*formação da vontade governativa*” como processo direcionado a alcançar a “*identidade de governantes e governados*” (BONAVIDES, 2001, p. 57-8.). Em tese, os representantes defenderão os interesses dos representados, mas há discussões sobre a autonomia ou vinculação do parlamentar ao seu eleitor. (KINZO, 1980, p. 21-43). Alguns defendem a representação como uma outorga de poderes absolutos; outros, uma atuação reflexiva, de “*espelhar de algum modo o ausente*” (KINZO, 1980), seja de modo simbólico, descritivo ou real; e ainda outros como atividade representativa, em que a ideologia do representante determinará sua atuação: ou será livre para tomar as medidas e caminhos que quiser, ou estará atado a um compromisso ideológico com o seu representado.

Essas tipologias não são necessariamente reais. São somente tipos, isto é, elementos teóricos para descrição da realidade. Esta é muito mais complexa. Guillermo O'Donnell tentou descrever a anomalia tipológica que chamou de *democracia delegativa*, verificada, sobretudo, em países em processo de transição de regimes autoritários para regimes democráticos, entre os quais o Brasil se insere⁴, por razões históricas de

4 Os países que mais gravemente manifestam tal anomalia são a Argentina, o Brasil e o Peru. (O'DONNELL, 1991, p. 35.)

longa existência e por causa das muitas crises (senão uma só, porém persistente) socioeconômicas que os acompanhou durante aquele processo. (O'DONNELL, 1991).

O argumento de O'Donnell (1991) é simples. Como marco teórico, parte da definição de democracia representativa, em que deve estar presente um conjunto de instituições independentes e cooperativas, direcionadas e comprometidas com a efetividade de ideais democráticos predefinidos na Constituição, a saber, o Parlamento, o Judiciário, pluralidade de partidos políticos e ideologias, eleições livres e limpas imprensa livre e isenta, dentre outras. No mesmo sentido, Bobbio (1993) afirma que a democracia representativa é baseada na soberania popular, que se manifesta na livre escolha dos representantes parlamentares, no plebiscito e no *referendum* ab-rogatório; na autonomia do parlamentar, na sua imunidade e liberdade para agir em harmonia com sua consciência, cujo critério foi, justa ou injustamente, “sancionado” pela vontade popular. Ainda Dahl (2001, p. 97-113) afirma que a democracia requer, em grande escala, funcionários eleitos, com eleições livres, justas e frequentes; liberdade de expressão; fontes alternativas e diversificadas de informação; autonomia para as associações; e cidadania inclusiva.

Todos estes descrevem instituições que existem nos países citados, mas que não funcionam como deveriam, segundo os critérios de efetividade definidos. O'Donnell (1991, p. 33) diagnostica que não há *accountability*, ou seja, não há prestação de contas por parte do agente público. Por exemplo,

[...] o [cidadão ou cidadã] que ganha a eleição presidencial é autorizado a governar o país como lhe parecer conveniente [...]. O presidente é a encarnação da nação, o principal fiador do interesse nacional, o qual cabe a ele definir. O que ele faz no governo não precisa guardar nenhuma semelhança com o que ele disse ou prometeu durante a campanha eleitoral – ele fica autorizado a governar como achar conveniente. (O'DONNELL, 1991, p. 30.)

Com os parlamentares não ocorre fenômeno distinto. Quantas são as reportagens em que se pergunta ao eleitor quais foram os senadores, deputados ou vereadores em quem votou e ele não se lembra? Como afirmou ainda O'Donnell, “[...] espera-se que os eleitores/delegantes retornem à condição de espectadores passivos, mas quem sabe animados?, do que o presidente faz?” (O'DONNELL, 1991, p. 32), e que não se envolvam com os assuntos mais importantes dos quais o agente executivo ou o parlamentar cuida. Concordemente, não há pedido de prestação de contas por parte dos eleitores!

A conclusão é que, embora se chame democracia, tal regime é o que há de “mais estranho, quando não hostil, à construção e ao fortalecimento de instituições políticas democráticas”. É um poderoso regime de alienação política do povo, um genuíno pedestal ao que Friederich Müller chamou de “*povo-ícone*”. (MÜLLER, 2003). Verifica-se um agravamento da anomalia com a cooptação do Legislativo pelo Executivo, através das muitas concessões feitas em negociatas políticas, assim como com a grave crise de reputação por que passa a classe política. Embora possa existir alguma dúvida sobre os compromissos (ou a ausência deles) do representante para com os seus representados, não há dúvida quanto à sua vinculação aos princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, *caput*:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Todo servidor público, aprovado em concurso público ou em sufrágio, está obrigado a se pautar por estes valores.

3 Iniciativas populares e institucionais

Mas há evidência de que a sociedade não permanece passiva como gostariam alguns dos que estão em cargos de autoridade executiva ou parlamentar. O vazamento, na imprensa, de esquemas de corrupção, de falcatruas administrativas das mais diversas, e a exposição midiática espetacular de ações contra a corrupção são mostras da inquietude e descontentamento da sociedade civil.

Além da atuação da imprensa, existe farta utilização dos instrumentos de controle difuso de constitucionalidade presentes na Constituição, especialmente o Mandado de Segurança (art. 5º, LXIX), por parte de grandes segmentos do povo, que não se contenta com a atuação dos órgãos públicos, com as políticas públicas ou com a conduta de agentes públicos.

Com utilização mais restrita, dadas as peculiaridades de sua aplicação, existem também as ações de controle direto de constitucionalidade, que muitas vezes incomodam os que querem abusar de seus poderes concedidos pelo povo na forma de competências legislativas materiais e formais.

Ainda no âmbito das alternativas legais para exercício do poder popular, pode-se citar o projeto de lei por iniciativa popular, definido na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 14, III, art. 61, §2º, que dá ao cidadão possibilidades de atuação legislativa. Também merece relevo a “Campanha Ficha Limpa”, de iniciativa da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (2009), que resultou na alteração da Lei Complementar nº 64/1990, a Lei de Inelegibilidades, ampliando seu prazo para oito anos. Mas sua força foi tolhida por alterações trazidas no procedimento de aprovação nas Casas Legislativas.

Originalmente, o projeto previa o impedimento da “*candidatura de [cidadãos] que tenham cometido crimes graves e que já tenham sido julgados em primeira instância*”. Determinava também a “*inelegibilidade de parlamentares que, para escapar do risco de cassação, renunciem ao cargo para concorrer nas eleições seguintes*”. (CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, 2009). Por uma alteração no tempo verbal usado, os parlamentares eliminaram da incidência da lei fatos pretéritos, ao dizer que estariam inelegíveis os que *forem* condenados, e não os que *tiverem sido* condenados, assim como os que *renunciarem*, e não os que *tiverem renunciado*. Se permanecerão convalidadas as fichas sujas dos candidatos que souberem manipular o processo judicial de modo a evitar uma condenação colegiada, é um tema que os Tribunais Superiores ainda decidirão, segundo a interpretação que derem à Lei.

Apesar das discussões em torno da hermenêutica sobre as inovações ao texto original do projeto e do princípio da anterioridade anual da lei eleitoral, tende-se a reconhecer o direito de o eleitor tomar conhecimento de sentenças de primeira instância em que seu candidato tenha sido condenado, dado que são públicas. Concorde-se, como parte da atuação do “povo”, titular e controlador do poder constituinte deste país, também o Poder Judiciário adota certas estratégias para promover a efetividade dos valores democráticos. Especialmente a Justiça Eleitoral, em consonância com sua competência normativa⁵ e com seus compromissos institucionais com a “*busca pelo estímulo ao desenvolvimento do cidadão e ao fomento da cidadania individual e coletiva*”, assume para si funções pedagógicas de alfabetização política e de “*conscientização da população sobre voto, Justiça Eleitoral e democracia*”. (BRASIL, TSE, 2009a.)

Diversos Tribunais Regionais Eleitorais possuem programas de fomento de cidadania crítica, criados a fim de dar ao eleitor subsídios para realizar escolhas de candidatos baseadas em critérios de probidade, eficiência e compromisso com os valores constitucionais, e não ser conduzido como *gado eleitoral* de seus senhores. Por exemplo, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE-RS tem o projeto “Eleitor do Futuro”, com objetivos de “*desenvolver a consciência cívica dos futuros eleitores gaúchos, de modo a despertá-los para a importância da cidadania, bem como para o exercício dos direitos dela decorrentes*”, e, para tanto, viabiliza “*atividades educativas sobre democracia, soberania, direitos políticos e demais conceitos relacionados ao processo político-eleitoral*”. (BRASIL, TSE, 2009b.)

O mesmo projeto recebe implementação em outros estados da Federação, como Minas Gerais, Alagoas e Bahia, e projetos similares, como o “Informando o Cidadão” (BRASIL, TSE, 2009b.), no Paraná, ou “A História do voto no Brasil Republicano e a Urna eletrônica” (BRASIL, TSE, 2009b.), no Rio de Janeiro.

Outro projeto que merece destaque é o “Eleições na Comunidade”, do Tribunal Regional do Mato Grosso – TRE-MT (BRASIL, TSE, 2009b.), que visa “*instituir a cultura do voto como mecanismo de escolha e de convivência em sociedade, estimulando o cidadão a sempre decidir as questões da comunidade através do voto*”, fomentando

[...] nas novas gerações a consciência da importância de participar dos movimentos organizados, seja como eleitores seja como postulantes a cargos de liderança, oferecendo instrumentos que assegurem transparência, segurança e credibilidade nos sistemas de votação e apuração.

O projeto tem um vasto público-alvo:

[...] associa[ões] de moradores de bairros, associações de classe, sindicatos de trabalhadores e patronais, conselhos regionais, tu-

5 A competência normativa da Justiça Eleitoral decorre do fato de que, “segundo o art. 121, caput, CF, cabe à lei complementar dispor sobre a organização e competência dos tribunais e juízes eleitorais, pelo que, nesta parte, o velho Código Eleitoral há de ser visto como lei complementar, posto que foi recepcionado pela Constituição”. O art. 23, IX e XII do Código Eleitoral autorizam o TSE a exercer seu poder normativo “de duas formas: a uma, ao expedir instruções que julgar convenientes à execução do pleito eleitoral (art. 23, IX, CE) e, a duas, ao responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”. (QUEIROZ, 2000, p. 28-30.)

telares, comissões de prevenção de acidentes, centros acadêmicos, grêmios estudantis e líderes estudantis diversos, diretores de escolas públicas municipais e estaduais, cargos públicos que dependam de escolha mediante votação e diretórios de partidos políticos municipais e estaduais.

No Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (BRASIL, TRE-MG, 2009a), merece destaque o projeto “Voto Forte”, justificado pelo

[...] constante distanciamento da vida política por uma parte da sociedade, o crescente descrédito quanto às mudanças sociais e a possibilidade de criação de referências positivas em relação à participação política.

O projeto é comprometido com dimensões de responsabilidade social e política, que incluem a adoção, por parte do eleitor, de “*comportamentos social e moralmente responsáveis perante si mesmos e perante as demais pessoas*”, e “*participação efetiva na vida política, compreendendo os problemas e as atuações práticas que beneficiem a comunidade*.” (BRASIL, TRE-MG, 2009a.) A metodologia é a discussão de temas relevantes ao processo de escolha de representantes e agentes executivos, como a “*importância do voto e da participação política, a venda de voto, a escolha cidadã e a importância de acesso às informações para a escolha consciente*”. Tem como público-alvo “*pessoas com menor escolaridade, participantes de instituições, associações, empresas, entidades e da comunidade em geral*”. (BRASIL, TRE-MG, 2009a.) Uma parceria com o Sindicato das Empresas de Construção Civil de Minas Gerais - SECONCI/MG abriu as portas de canteiros de obras para o Projeto “Voto Forte”, que utiliza teatro e música para “*discussão e reflexão sobre o papel de cada um na sociedade e a possibilidade de se transformar o meio em que se vive por através das escolhas certas e da mobilização em torno de objetivos comuns*”. (BRASIL, TRE-MG, 2009b.)

Ao lado dos programas sociais, as normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral dão proteção aos compromissos constitucionais que, por muitas vezes, são desprezados pela classe política brasileira.⁶ No ano de 2007, a Resolução nº 22.610 do TSE, que determinou a obrigatoriedade de fidelidade partidária por parte dos candidatos eleitos, causou sérios incômodos à classe política que se utiliza dos partidos políticos como meros veículos de seus projetos pessoais, sem qualquer responsabilidade para com seus eleitores ou com a ideologia que defendem seus Estatutos. Essa regra foi invalidada pela aprovação da Emenda Constitucional nº 52, de 2006.

Outra iniciativa normativa, tomada pelo TRE-MG, resulta na exposição da situação jurídica dos cidadãos que se candidatam a cargos eletivos em 2010. Sua Resolução nº 785, de 3 de setembro de 2009, ordena a disponibilização das informações pessoais apresentadas pelos candidatos em seus Registros de Candidatura na rede mundial de computadores – INTERNET – para consulta pública:

6 O descompasso ideológico dos partidos é ilustrado por um fato engraçado: um servidor da Justiça Eleitoral notou que certo presidente de Diretório Municipal de um partido de matriz nominal socialista havia se incomodado por ter sido confundido com o presidente de um partido de ideologia comunista. O idoso senhor reclamou: “Eu nunca fui comunista. Fui sempre integralista!” O servidor não resistiu à tentação, e logo lhe perguntou se compreendia o compromisso ideológico socialista do partido político que ele próprio representava, e as similaridades do socialismo com o comunismo. O pobre senhor emudeceu, sem conseguir responder, e sem conseguir compreender como podia ser chamado de “camisa vermelha”, uma vez tendo sido “camisa verde”. E negou enfaticamente qualquer relação com o socialismo!

[...] considerando que o direito à informação é preceito constitucional, situando-se entre os direitos que se prestam a garantir a democracia; [...] que, em uma democracia, o povo é soberano e que, para que possa atuar fiscalizando, controlando e participando em todos os níveis de governo, é preciso que tenha conhecimento quanto à vida pregressa daquele que postula o seu voto; [...] que, à Justiça Eleitoral, compete garantir informação ao eleitor para que ele exerça seu voto de forma livre e consciente; [...] que os documentos exigidos por lei para o registro de candidatura destinam-se não só ao conhecimento e arquivo do Tribunal, mas principalmente à preparação das eleições, das quais a Justiça Eleitoral é guardião, [...].

Os eleitores podem ter acesso a informações diversas sobre os candidatos, como “currículo, compromissos e programas”. Melhor do que isso, diz o art. 3º da referida Resolução: “Constarão da lista de divulgação todas as ações que estejam tramitando, verificadas nas certidões, mesmo que ainda não tenham sido julgadas, inclusive as que versarem sobre improbidade administrativa”. Assim, o eleitor pode fazer sua escolha com compreensão da situação indiciária dos candidatos.⁷

Deve-se reconhecer que a efetividade desta ação depende, em grande parte, do acesso do eleitor à rede mundial de computadores. Mas não é necessário grande alarde por causa da falta de acesso individual. O que se intenciona é a disponibilização dessas informações ao eleitorado, como sociedade civil, que sabe (e deve) encontrar os meios de cooperar em sua divulgação, quer pelas associações locais, quer pela imprensa.

4 Conclusão

Diante do apresentado, o que se pode constatar é que, apesar do surgimento de um regime anômalo, nominalmente representativo, alienador do poder popular, no processo histórico de transição entre o regime militar autoritário nascido em 1964, a sociedade civil, segmentos dos Poderes do Estado, em especial a Justiça Eleitoral, têm adotado ações afirmativas na promoção de uma democracia participativa. A realização do projeto de sociedade estabelecido no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, não há de ser alcançada sem ação:

[...] um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, [...]

Segundo José Alfredo de Oliveira Baracho, citando Fix-Zamúdio, “a verdadeira ‘garantia’ das disposições fundamentais consiste, essencialmente, em sua proteção processual”.

⁷ Não ocorre violação do preceito constitucional do art. 5º, LVII, visto que não se afirma a culpa ou a inocência do candidato, mas tão-somente comunica a situação jurídica a quem tem interesse em saber. Ademais, a posse em cargo público requer a apresentação de ficha negativa de antecedentes criminais de qualquer candidato aprovado em concurso público. Não há por que ser diferente em candidato eleito em votação

Os instrumentos para uma resistência contra as anomalias do regime democrático estão dispostos no ordenamento jurídico, prontos para ser utilizados e cumprir sua função de controle (BARACHO, 1984, p. 39).

Mas não se pode olvidar a urgente necessidade de uma participação popular efetiva, crítica e seletiva, em consonância com a maturidade e autonomia que requer a vida sob os valores constitutivos desse Estado Democrático de Direito, conforme petrificados na Constituição Brasileira, art. 1º. A inércia da população, inebriada pela banalização da corrupção e pelo sucateamento da reputação da classe política, não ajuda em nada no aprimoramento da qualidade revolucionária da ideia de povo proposta por Müller e Bonavides, mas somente alimenta o hiato entre a classe política e a população, abrindo ainda mais espaço para os abusos daquela. Que a conclamação de Paulo Bonavides seja ouvida: que o povo se repolitize, e retome as rédeas de sua própria vontade, através da escolha sábia de representantes comprometidos com as metas históricas dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. 4ª ed. São Paulo: Brasilense, 1993.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Projeto do TRE levanta discussão sobre escolhas conscientes**. 25 ago. 2009. Disponível em: <http://www.tre-mg.gov.br/portal/website/noticias/ano_2009/agosto/noticia_0033.html_917596317.html>. Acesso em 13 de set 2009.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Voto Forte**: Escolha participar, faça acontecer. 2010. Disponível em: <http://www.tre-mg.jus.br/portal/website/institucional/voto_forte/o_que_e.html>. Acesso em: 13/09/2009.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Responsabilidade social da Justiça Eleitoral**. 2009a. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/downloads/projetos_sociais/eletronico/respon.htm>. Acesso em: 13 set. 2009.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portfólio de projetos sociais da Justiça Eleitoral**. 2009b. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/downloads/projetos_sociais/eletronico/index.htm>. Acesso em: 13 set. 2009.

BURDEAU, Georges. **Droit constitutionnel et institutions politiques**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1957 apud BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **Ficha Limpa na Praça dos Três Poderes: faltam só 200 mil assinaturas**. 2009. Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br/ns/modules/news/article.php?storyid=2104>>. Acesso em 13 set. 2009.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Brasília: EdUnB, 2001.

KINZO, Maria D'Alva. **Representação política e sistema eleitoral no Brasil**. São Paulo: Símbolo, 1980.

MÜLLER, Friederich. **Quem é o povo?** a questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 2003.

O'DONNELL, Guillermo. Democracia delegativa? **Novos Estudos CEBRAP**, nº 31, out. 1991.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito eleitoral**. 5ª ed. Goiânia: Jurídica, 2000.

SANCHEZ VIAMONTE, Carlos. **El poder constituyente origen y formacion del constitucionalismo universal y especialmente argentino**. Buenos Aires: Ed. Bibliográfica Argentina, 1957 apud BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.